



# RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Avilan Transportes e Logística LTDA



Administradora Judicial  
ajavilan@valorconsultores.com.br

---

Recuperação Judicial nº 5018642-47.2025.8.24.0023

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da  
Comarca de Florianópolis – Estado de Santa Catarina

# SUMÁRIO

---

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. Considerações Iniciais.....</b>  | <b>4</b>  |
| <b>2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....</b>                               | <b>5</b>  |
| 2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....  | 7         |
| 2.2. Descrição das condições de pagamento.....                                       | 9         |
| <b>3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....</b>                   | <b>13</b> |
| 3.1. Cláusula 5.1.2. Dos Créditos Trabalhistas oriundos de Condenações Judiciais.... | 14        |
| 3.2. Cláusula 6, Item IV. Do acordo sobre a classificação de créditos.....           | 15        |
| 3.3. Cláusula 7.4. Aditamentos, Alterações ou Modificações do PRJ.....               | 16        |
| <b>4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....</b>                   | <b>18</b> |
| 4.1. Da Demonstração da Viabilidade Econômica.....                                   | 19        |
| 4.1.1. Receita, Resultado Operacional e Fluxo de Caixa.....                          | 20        |
| 4.1.2. Estrutura do Endividamento.....   | 22        |
| 4.2. Da Avaliação de Bens e Ativos.....  | 25        |
| 4.2.1. Distribuição Geográfica dos Ativos.....                                       | 26        |
| 4.2.2. Composição Patrimonial.....   | 27        |
| <b>5. Considerações Finais.....</b>  | <b>28</b> |

# 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais a devedora pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista das Recuperandas, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, parágrafo único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto à Administração Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.

## 2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

---

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pela Recuperanda para atendimento dos requisitos citados acima:

# ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/2005

| DISPOSITIVO LEGAL | NORMATIVA   | CUMPRIMENTO         | JUSTIFICATIVA   |
|-------------------|---|---------------------|---|
| Caput             | O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: | 136                 | A decisão de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial consignou que o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ seria contado da leitura da intimação no Sistema EPROC. Considerando, portanto, que a intimação foi expedida em 10/03/2025 (ev. 36) e a sua leitura pela Recuperanda ocorreu em 25/03/2025, o prazo final dar-se-ia em 23/05/2025, de modo que a apresentação do PRJ no dia 08/05/2025 é regularmente tempestiva. |
| Inciso I          | discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;  | 136 – DOC02         | Em análise ao conteúdo do PRJ, nota-se que não há discriminação pormenorizada dos meios de soerguimento a serem adotados, porquanto a Recuperanda se compromete, de forma genérica, mais especificamente nas Cláusulas 1.3, 4 e 5, a reestruturar seu plano de negócios e os créditos sujeitos, através de condições especiais de pagamento e equalização de encargos financeiros, além de prever, também genericamente, a dação em pagamento e venda parcial de bens.      |
| Inciso II         | demonstração de sua viabilidade econômica; e  | 136 – DOC03         | A Recuperanda dispõe sobre a viabilidade econômica do PRJ no laudo subscrito por profissional habilitado, através do qual observa-se projeções que podem ser consideradas condizentes e factíveis com a realidade da devedora, conforme tratado no tópico 4.1.  |
| Inciso III        | laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.  | 136 – DOC03 a DOC05 | A Recuperanda apresenta laudos econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, ambos devidamente subscritos, respectivamente, por empresa especializada e por profissionais habilitados, conforme tratado no tópico 4.2.   |

## 2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial apresentado no ev. 136.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela recuperanda livremente e, claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais a Recuperanda pretende alcançar sua reestruturação:

**1****Cláusula 1.3.1**

A Recuperanda propõe a utilização de novas estratégias de atuação, bem como novas diretrizes em seu plano de negócios, mediante uma nova abordagem comercial, visando o crescimento da operação e participação da empresa no mercado regional, somada à obtenção de novas parcerias, redução de custos e aumento de capital social, em prol de melhores resultados operacionais.

**2****Cláusulas 1.3.2, 1.3.3 e 5  
Art. 50, I e XII, da Lei nº 11.101/2005**

Como forma de readequar o negócio e superar o estado de crise enfrentada, a Recuperanda busca a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos sujeitos, além da equalização dos encargos financeiros.

**3****Cláusula 4  
Art. 50, IX e XI, da Lei nº 11.101/2005**

Atrelado às proposições acima, a Recuperanda também dispõe, genericamente, sobre a possibilidade de dação em pagamento e venda parcial de seus bens. Todavia, não delimita, nem especifica quais bens seriam objeto das referidas operações ou como ocorreriam as modalidades de disposição patrimonial, fato que resulta na ineficácia dos meios de soerguimento dispostos.

## 2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

---

Dentre outras disposições gerais, constam nas Cláusulas 4.1 e 5 do Plano de Recuperação Judicial, respectivamente, as premissas básicas e as propostas de pagamento da Recuperanda aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõe a Recuperanda para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:

# PREMISSAS BÁSICAS

## CLÁUSULA 4.1.

1

A data base para a implantação do PRJ em tela, em se tratando de processo em trâmite perante o EPROC, é o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data em que aberta a intimação referente à decisão que homologar o Plano Recuperacional.

2

Eventuais alterações ou inclusões de créditos no PRJ, anterior ou posterior à decisão que homologar o Plano, serão tratadas conforme as regras da classe correspondente, levando em conta valor, tipo de crédito, prazos e descontos. Valores em atraso de parcelas vencidas também serão devidamente pagos.

3

Com a aprovação do PRJ, todas as ações e execuções relacionadas aos créditos sujeitos devem ser extintas, respeitada a exceção do art. 6º, inciso II e §1º, da Lei nº 11.101/2005. Caso isso não ocorra, os processos devem ser, no mínimo, suspensos, desde que o PRJ esteja sendo cumprido.

4

Créditos ainda não liquidados em demandas judiciais também se submetem às decisões da Assembleia de Credores, por serem créditos sujeitos, independente do momento da liquidação. Já os bens alienados fiduciariamente não são alcançados pelo PRJ, conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

# CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS

## CLÁUSULA 5.1.

### PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão.

### PRAZO PARA PAGAMENTO

**i) Créditos de até 150 salários mínimos\*:** 12 (doze) meses, com termo inicial conforme Premissa 01 da Cláusula 4.1;

**ii) Créditos superiores a 150 salários mínimos:** serão pagos conforme a proposta da Classe III - Quirografários.

**iii) Créditos de verbas salariais até 5 s.m.:** serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ.

\*Com base no salário-mínimo do ano de apresentação do PRJ, isto é, 2025.

### DESÁGIO

**i) Créditos de até 150 salários mínimos:** 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial;

**ii) Créditos superiores a 150 salários mínimos:** deságio aplicado à Classe III – Quirografários.

### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Taxa Referencial incidente a partir da data do pedido de Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito, sem previsão de juros.

**CLASSE II, III E IV  
CREDORES  
GARANTIA REAL,  
QUIROGRAFÁRIOS E  
ME/EPP**

**CLÁUSULAS  
5.2. A 5.4.**

**PRAZO DE GARÊNCIA**

36 meses contados nos moldes da Premissa 01 da Cláusula 4.1 do PRJ, cujo prazo afeta o crédito de juros e principal.

**PRAZO PARA PAGAMENTO**

180 (cento e oitenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 20º dia do mês subsequente após o término do período de carência.

**DESÁGIO**

Concessão de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Taxa Referencial incidente a partir da data do pedido de Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito, sem previsão de juros.

# 3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

## 3.1. CLÁUSULA 5.1.2. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS

A Cláusula em análise prevê que os créditos trabalhistas ou de contribuições sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente à empregados desligados, terão deságio de 50% e serão pagos em até 12 meses após a prolação de decisão nos autos de Habilitação de Crédito.

Todavia, a referida disposição não especifica ou dispõe se os créditos decorrentes de tais condenações judiciais adentrariam no limite de 150 salários mínimos, conforme disposição prevista no item “IV” da Cláusula 5.1, redação que provoca a violação à paridade de credores dentro de uma mesma classe, comportamento vedado pelo direito falimentar.

Além disso, se bem observada, a redação da Cláusula em questão é suprimida pela disposição subsequente – Cláusula 5.1.3. – uma vez que esta última já prevê a inclusão de credores trabalhistas ao longo da Recuperação Judicial, cuja forma de pagamento consta prevista como equivalente aos demais credores da referida classe.

Portanto, sugere a Administradora Judicial que a Cláusula 5.1.2. seja suprimida pela Recuperanda do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, além de dar tratamento desigual aos credores da mesma classe, está em conflito com a Cláusula 5.1.3.

## 3.2. CLÁUSULA 6, ITEM IV. DO ACORDO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

A Cláusula 6 do Plano Recuperacional versa sobre as disposições comuns aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, elencando no seu Item IV, dentre outras disposições, que, na hipótese de haver alteração na classificação de qualquer crédito decorrente de acordo, as regras de pagamento do valor alterado serão aplicáveis a partir da celebração do pacto entre as partes.

Em suma, a previsão em destaque possibilita com que as partes possam alterar a classificação dos créditos sujeitos mediante acordo.

Entretanto, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 20-B, §2º, veda a composição das partes no tocante à classificação do crédito, confira:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

**(...) § 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.**

Em outro termos, a classificação de créditos, por não consistir em direito disponível às partes, constitui objeto de oportuna apreciação perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Considerando o exposto, a previsão em evidência versa em disposição contrária à Lei nº 11.101/2005, ao exceder os limites dispostos pelo artigo 20-B, §2º.

Neste cenário, entende-se que parte do Item IV da Cláusula 6 do Plano de Recuperação Judicial, caso não readequada pela Recuperanda, deve ser objeto de futuro juízo de legalidade, com a ressalva da impossibilidade de composição entre as partes acerca da classificação de créditos sujeitos.

## 3.3. CLÁUSULA 7.4. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PRJ

Para fins de cômputo de votos em eventual Assembleia Geral convocada visando a retificação do Plano de Recuperação Judicial homologado, pretende a Recuperanda, com base na Cláusula acima destacada, que os créditos sejam atualizados na forma novada, com desconto de valores porventura já pagos a qualquer título em favor dos credores.

Neste viés, convém ressaltar que é prática comum nos processos de Recuperação Judicial a apresentação de modificativos ou aditivos ao Plano de Recuperação Judicial, seja este em vias de deliberação ou, então, já homologado, sendo tal hipótese admitida pela doutrina e jurisprudência como a materialização da “Teoria dos Jogos”.

Como bem salientado por Marcelo Sacramone<sup>3</sup>, *“o plano de recuperação judicial equivale a um negócio jurídico formalizado entre os credores e a Recuperanda, e que, assim, as obrigações nele estabelecidas vinculam as partes e podem ser elas modificadas, ou então, revistas, uma vez que pode ser afetado pelas novas circunstâncias fáticas ocorridas durante o seu cumprimento.”*.

Assim, diante de inúmeras variantes fáticas e econômicas vindouras relacionadas à atividade empresária, torna-se, pois, legítima a possibilidade de modificação do PRJ mesmo após sua homologação, sendo apenas importante, nestes casos, a obtenção de consenso entre as partes mediante aprovação nas formas previstas na Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, para fins de verificação de quórum e, conseqüentemente, cômputo de votos, deve ser seguido o entendimento do art. 39 da Lei 11.101/2005 sem a possibilidade de a Recuperanda dispor sobre eventual quórum de votação diverso daquele tipificado legalmente, uma vez que não se trata de direito disponível e, por lógica, atribui à proposição o caráter de contrariedade à Lei. Confira:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 356.

## 3.3. CLÁUSULA 7.4. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PRJ

e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Ressalta-se, assim, que, em sendo o caso de convocação de AGC para estes fins, o cômputo de votos será baseado na Relação de Credores vigente, não sendo considerados os termos novados do PRJ que se busca alterar, nem eventuais abatimentos de valores já pagos, exatamente conforme previsto no artigo 39 da Lei nº 11.101/2005.

Há de ser lembrado, aliás, como já destacado no tópico 3.2, que o artigo 20-B, §2º, da Lei nº 11.101/2005, veda a composição entre as partes acerca de critérios de votação em Assembleia Geral.

Em não sendo, então, o quórum de votação algo que possa ser transigido e negociado pela Recuperanda, em desvirtuamento das disposições específicas da Lei nº 11.101/2005, recomenda a Administra-

dora Judicial que a Recuperanda oportunamente supra a parte final da Cláusula 7.4. do PRJ, mantendo-se os critérios previstos no artigo 39 da referida legislação.

# 4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO RECUPERACIONAL

---

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

# 4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

---

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda apresentou Laudo Econômico-Financeiro visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo considerando as condições de pagamento e os meios de soerguimento previstos no Plano de Recuperação Judicial.

O documento foi subscrito pela empresa Horus Performance em Gestão, na pessoa do profissional habilitado, Sr. Eduardo A. Custódios dos Santos, devidamente inscrito no CRA/SC sob nº 13.295.

Embora se tratem de projeções baseadas em eventos futuros e incertos, as informações apresentadas devem guardar coerência com a realidade atual da Recuperanda e oferecer parâmetros minimamente verificáveis quanto à sua capacidade de superação da crise.

Nesse sentido, buscando auxiliar a aferição, por parte dos credores, da viabilidade da atividade exercida pela devedora, apresenta-se as considerações a seguir delineadas em subtópicos específicos.

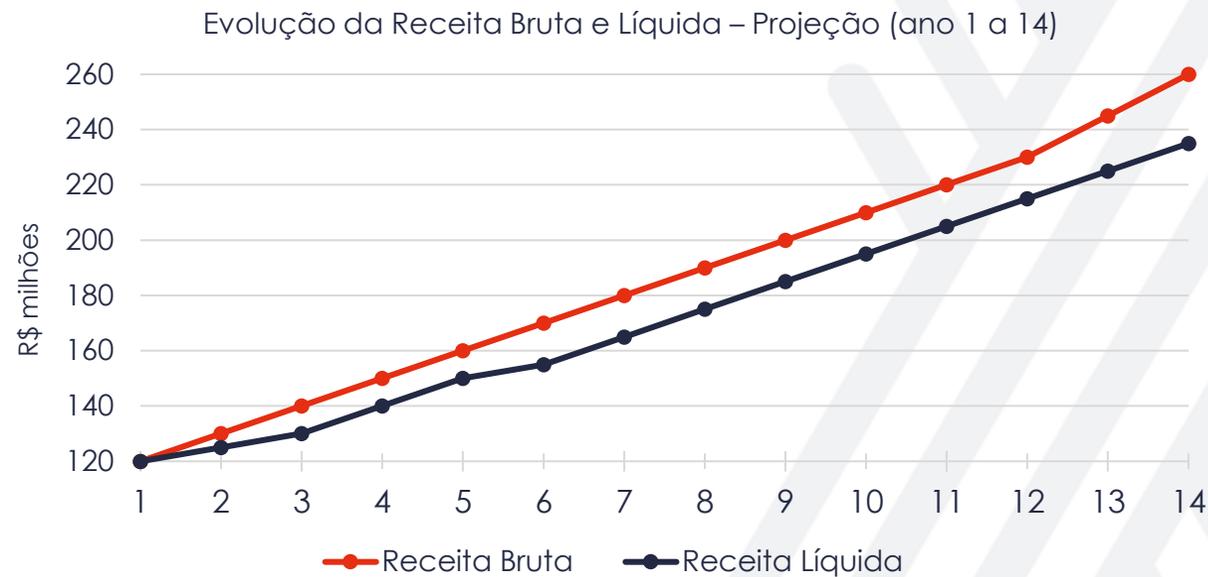
## 4.1.1. RECEITA, RESULTADO OPERACIONAL E FLUXO DE CAIXA

Para avaliar a viabilidade econômica da Recuperanda, é essencial compreender como ela projeta a evolução de três elementos centrais: a Receita, que representa o faturamento esperado; a margem operacional (EBIT), que mostra a lucratividade da atividade principal; e o Fluxo de Caixa, que indica a disponibilidade real de recursos para pagamento de obrigações.

O laudo projeta que a Receita Bruta partirá de R\$ 126 milhões no primeiro ano e alcançará R\$ 260 milhões ao final do 14º ano. A Receita Líquida, que representa o valor efetivamente recebido após a dedução de tributos, acompanha essa evolução.

Essa trajetória de crescimento se inicia, inclusive, com uma estimativa inferior à média de receita apurada nos anos anteriores à recuperação — R\$ 141 milhões (2022), R\$ 142 milhões (2023) e R\$ 132 milhões (2024), indicando que a base das projeções é conservadora, o que pode ser positivo, desde que acompanhada de medidas concretas para retomada do crescimento.

Para facilitar a visualização dessa evolução e permitir uma comparação direta entre os valores brutos e líquidos projetados, apresenta-se, ao lado, um gráfico com a trajetória estimada:



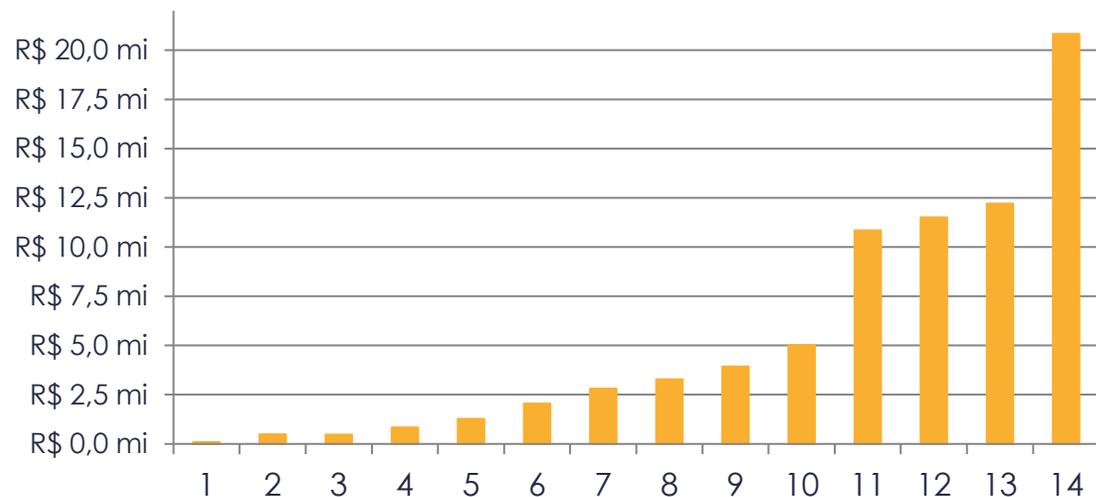
O laudo também traz as projeções de EBIT (sigla em inglês para “lucro antes de juros e tributos”), índice que mede o resultado operacional da empresa desconsiderando efeitos financeiros e tributários.

Na projeção, o EBIT inicia em 8,2% da receita líquida no primeiro ano e alcança 13% no último ano do plano. Embora não tenha sido apresentado ponto de referência, é possível observar que a manutenção de margens operacionais crescentes, especialmente acima de 8%, indica eficiência progressiva na gestão dos custos e despesas.

Inobstante, a projeção do fluxo de caixa da Recuperanda indica geração positiva de recursos em todos os anos analisados. No entanto, para fins de avaliação da real capacidade de pagamento, é fundamental observar o fluxo de caixa livre, que representa o valor efetivamente gerado pela operação da empresa após o pagamento das despesas, tributos e investimentos.

A seguir, apresenta-se gráfico com a trajetória estimada de geração de caixa ao longo dos anos, de modo a permitir uma visualização mais clara da evolução projetada.

Fluxo de Caixa Livre – Projeção (Ano 1 a 14)



As projeções indicam geração de caixa positiva durante todo o período analisado, com crescimento gradual ao longo dos anos. Esse resultado sinaliza, em tese, que a Recuperanda teria capacidade de arcar com os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, inclusive com uma margem de segurança: conforme será melhor tratado adiante, as parcelas consideradas no laudo são inferiores às previstas no próprio Plano, gerando uma “folga técnica” que pode ser útil para ajustes em caso de oscilações de receita ou reconhecimento de novos créditos.

De modo geral, pode-se concluir que as projeções apresentadas no laudo são coerentes com o histórico recente da empresa e estruturadas sobre premissas prudentes. Ainda assim, é fundamental destacar que a sustentabilidade do soerguimento pretendido dependerá do efetivo cumprimento das metas operacionais, da manutenção da base de clientes e da implementação eficaz de medidas de reestruturação, as quais não foram, até o momento, precisamente delineadas no PRJ.

## 4.1.2. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A avaliação da viabilidade econômico-financeira da Recuperanda exige, além dos aspectos tratados no tópico antecedente, a análise da compatibilidade entre a capacidade de geração de caixa da empresa e os compromissos assumidos com seus credores. No presente caso, observa-se que o laudo econômico-financeiro parte de premissas mais conservadoras do que aquelas efetivamente previstas no Plano apresentado.

Enquanto o Plano dispõe o pagamento da dívida concursal em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, com carência de 36 (trinta e seis) meses e deságio de 85%, o laudo adota um cenário mais rígido, com pagamento simulado em 120 (cento e vinte) parcelas, mantendo o mesmo deságio e carência. Essa escolha metodológica tem como efeito direto a elevação do valor das parcelas anuais, o que gera, por consequência, uma margem de segurança técnica ("folga") para suportar variações na base de credores ou nos resultados operacionais, sem comprometer o cumprimento do Plano.

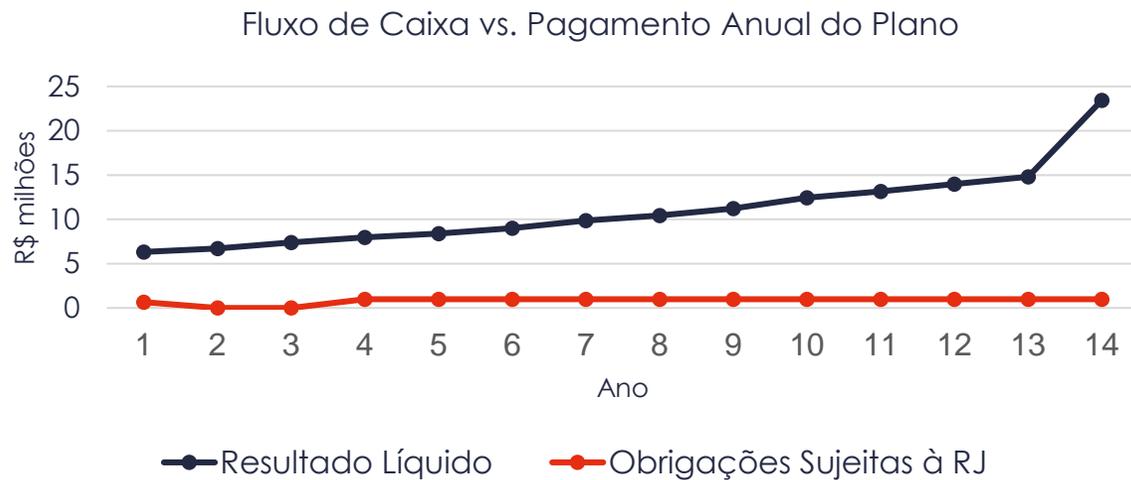
Além disso, a projeção foi elaborada com base na Relação de Credores prevista no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, única disponível à época, que totalizava aproximadamente R\$ 9,45 milhões. Desde então, contudo, a Administradora Judicial concluiu a verificação

administrativa de créditos e apresentou relação atualizada, nos termos do art. 7º, §2º, da mesma Lei, com valor atualizado de R\$ 9,83 milhões. Trata-se de uma variação de R\$ 377 mil (3,8%), que não compromete a estrutura das projeções, especialmente considerando o modelo conservador utilizado no laudo.

Esclarecidos tais pontos, com base nas condições propostas no Plano, o valor líquido a ser pago aos credores relacionados nas Classes III e IV gira em torno de R\$ 1,47 milhão, já aplicados os descontos. Esse montante, caso a proposta seja homologada, será quitado ao longo de 15 anos (180 meses), resultando em uma média de R\$ 8.194,69 por mês, ou aproximadamente R\$ 98.336,28 por ano, uma exigência financeira relativamente modesta se comparada à capacidade de geração de caixa projetada no laudo.

Cumprir observar, ainda, que as obrigações da Classe Trabalhista (Classe I), no valor atualizado de R\$ 128.380,05, deverão ser quitadas integralmente já no primeiro ano de cumprimento do Plano, conforme determina o art. 54 da Lei 11.101/2005. Embora o Plano preveja deságio de 50% sobre esse montante, trata-se de uma despesa prioritária e imediata, que recairá sobre o primeiro exercício financeiro e deverá ser considerada na alocação de caixa da Recuperanda.

Segundo as projeções, o resultado líquido da Recuperanda se torna positivo a partir do quarto ano (início do pagamento do plano às classes III e IV), com crescimento contínuo até ultrapassar R\$ 23 milhões no décimo quarto ano. Nesse cenário, torna-se relevante visualizar como o fluxo de caixa projetado se comporta em relação à exigência financeira anual do Plano. Para isso, apresenta-se a seguir gráfico comparativo entre os valores de caixa livre projetados e o montante anual estimado a ser desembolsado com credores sujeitos:



Assim, é possível concluir, com base na projeção apresentada, que a capacidade de geração de caixa livre da empresa é, do ponto de vista técnico-contábil, superior ao volume exigido para cumprimento do Plano nos termos propostos.

Entretanto, apesar da compatibilidade evidente entre o fluxo de caixa projetado e os débitos sujeitos à Recuperação Judicial, impõe-se uma ressalva importante quanto ao tratamento conferido às obrigações não sujeitas.

Segundo o próprio laudo, o passivo não sujeito da Recuperanda gira em torno de R\$ 27 milhões, sem considerar o passivo tributário, indicado em aproximadamente R\$ 74 milhões, valor substancialmente superior ao passivo sujeito verificado (R\$ 9,83 milhões). Trata-se, portanto, de um componente financeiro mais relevante — e que, por sua natureza, tem prioridade de pagamento e exige liquidez constante para não comprometer a operação empresarial.

Apesar disso, o fluxo de caixa projetado indica desembolso fixo de R\$ 2,7 milhões ao ano para os extraconcursais, repetido uniformemente ao longo de todo o horizonte de 14 (quatorze) anos. Não há qualquer previsão de escalonamento progressivo, nem de amortização proporcional ao montante devido, o que se distancia da realidade esperada para dívidas tributárias, encargos operacionais e obrigações com fornecedores essenciais.

Tal constância nos desembolsos não reflete o comportamento típico desse tipo de passivo, sobretudo no âmbito da Recuperação Judicial, onde o inadimplemento para com tais obrigações pode ocasionar a convolação em falência.

Nessas condições, ainda que a projeção demonstre capacidade de cumprimento dos débitos concursais, a ausência de um tratamento realista para o passivo não sujeito pode comprometer a liquidez da empresa e, com isso, colocar em risco a sustentabilidade do plano. Recomenda-se, portanto, especial atenção dos credores e do juízo a esse ponto, para que, caso se necessário, seja solicitado o aprimoramento das premissas ou o reequilíbrio da alocação de caixa ao longo dos primeiros anos.

Por fim, observa-se que a projeção não contempla todos os anos de cumprimento do Plano, entretanto indicam resultados progressivamente positivos, os quais podem ser ainda mais positivos caso a devedora implemente efetivos meios de soerguimento ao longo dos próximos anos.

Não obstante, de modo geral, as informações prestadas, além de serem condizentes e factíveis à realidade da Recuperanda quando comparadas com as informações que foram analisadas no Laudo de Constatação Prévia, também refletem a prática financeira esperada. Nestes termos, observa-se o cumprimento do propósito previsto no inciso II do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

## 4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

---

O inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone<sup>3</sup>, está diretamente ligado à ideia de que:

“(...) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.”

Nesse contexto, em atenção ao laudo de ativos apresentado pela Recuperanda, cumpre à Administradora Judicial, sem adentrar ao mérito ou emitir juízo de valor, apresentar a seguir análise técnica e objetiva dos dados constantes do referido documento.

---

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.

## 4.2.1. DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS ATIVOS

Os bens da Recuperanda encontram-se distribuídos entre a matriz, localizada em Tijucas/SC, e diversas filiais, conforme indicadas no próprio laudo: Sapucaia do Sul/RS, Viamão/RS, Jundiaí/SP, Santa Cruz do Sul/RS, Santa Maria/RS e Cascavel/PR — esta última, atualmente desativada.

Conforme ilustrado na planilha ao lado, verifica-se que a maior parte do patrimônio encontra-se concentrada na matriz de Tijucas/SC, sobretudo no que se refere à frota operacional, o que evidencia o papel central dessa unidade na estrutura da empresa.

As demais filiais apresentam acervos significativamente menores, em sua maioria restritos a itens administrativos ou operacionais de suporte.

A segmentação considerou as categorias mais relevantes identificadas no laudo, permitindo observar com clareza a concentração dos ativos em determinadas unidades.

| COMPOSIÇÃO DO ATIVO  |                   |                |                         |                     |
|----------------------|-------------------|----------------|-------------------------|---------------------|
| Unidade              | Frota             | Veículos       | Máquinas e Equipamentos | Móveis e Utensílios |
| Tijucas/SC (matriz)  | R\$ 65.257.035,95 | R\$ 344.830,00 | R\$ 781.200,37          | R\$ 199.195,75      |
| Sapucaia do Sul/RS   | R\$ 202.253,50    | -              | R\$ 54.977,15           | R\$ 46.612,27       |
| Viamão/RS            | R\$ 500.600,70    | -              | R\$ 17.374,00           | R\$ 30.594,98       |
| Jundiaí/SP           | R\$ 43.000,00     | -              | R\$ 260.123,72          | R\$ 51.062,93       |
| Santa Cruz do Sul/RS | R\$ 263.918,19    | -              | R\$ 23.737,64           | R\$ 21.632,78       |
| Cascavel/PR          | -                 | -              | R\$ 57.596,35           | R\$ 22.977,83       |
| Santa Maria/RS       | -                 | -              | R\$ 9.602,49            | R\$ 7.494,35        |

### LEGENDA:

**Frota:** todos os componentes da frota (cavalos, eixos, carretas e outros);

**Veículos:** automóveis que não compõe a frota de caminhões;

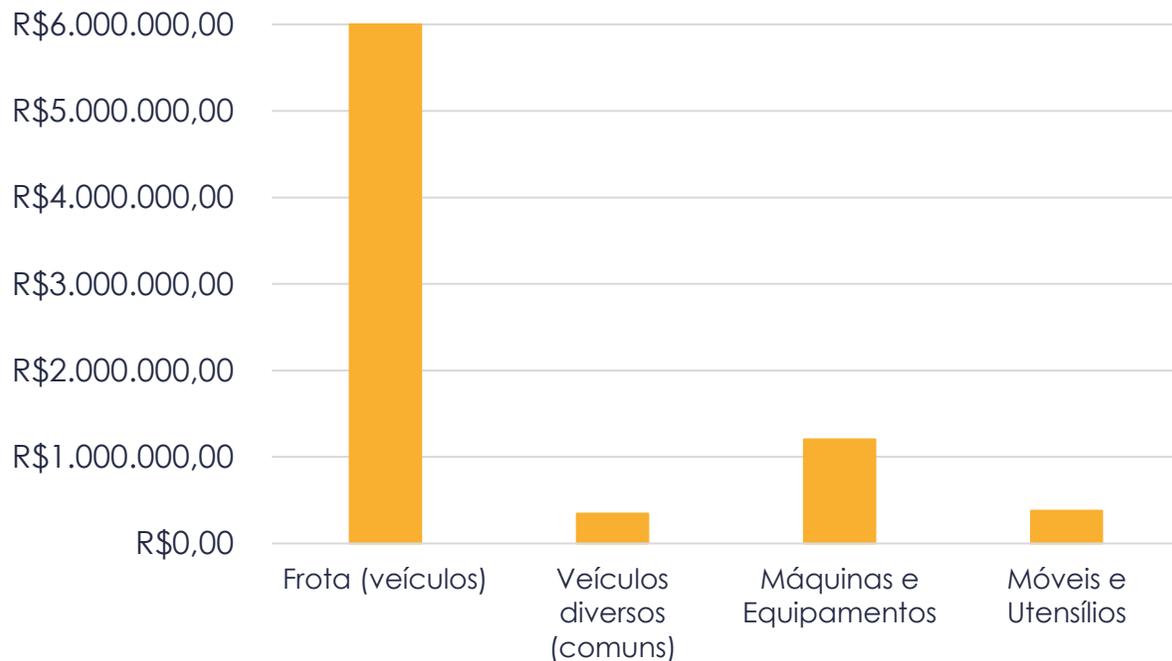
**Máquinas e Equipamentos:** itens tais como ar-condicionado, notebook, rastreadores e outros;

**Móveis e utensílios:** itens tais como cadeiras, armários, mesas e similares.

## 4.2.2. COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL

Conforme demonstrado na seção anterior, ao se observar a composição geral do patrimônio da Recuperanda, constata-se que a frota representa, isoladamente, a maior parcela do ativo empresarial.

O gráfico a seguir ilustra a proporção entre o valor total da frota e os demais ativos móveis (veículos comuns, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios), evidenciando a predominância operacional e patrimonial da frota no contexto da Recuperanda.



Adicionalmente, conforme documentação fornecida pela própria Recuperanda, notadamente os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs), foi possível verificar que, do total de 197 (cento e noventa e sete) veículos identificados, apenas 2 (dois) não estão gravados com cláusula de alienação fiduciária, o que significa que cerca de 99% da frota encontra-se onerada por garantias reais constituídas em favor de instituições financeiras.

Importa salientar, além disso, que não foram identificados bens imóveis registrados em nome da Recuperanda, conforme se depreende da documentação apresentada, o que reforça a centralidade dos bens móveis — especialmente da frota — na estrutura patrimonial da empresa.

Apesar da complexidade e da disposição pouco didática dos dados constantes no laudo de ativos, verifica-se que os documentos correspondentes aos bens mais relevantes foram efetivamente apresentados (CRLVs e tabela FIPE dos veículos).

Assim, a Administradora Judicial conclui pelo cumprimento, pela Recuperanda, do disposto no artigo 53, inciso III da Lei 11.101/2005, no que se refere à apresentação da relação de bens e direitos com os documentos comprobatórios respectivos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ que, uma vez não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pela Recuperanda aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende o decurso de prazo do Edital a que se refere o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifestem sobre o PRJ que efetivamente for deliberado na AGC, já que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, pois, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que a Recuperanda atendeu aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar o decurso do prazo do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei nº 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.



## MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882  
Edifício New Tower Plaza  
Torre II, 6º Andar, Sala 603  
Zona 07 - CEP 87020-025

**+55 44 3041-4882**

## CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470  
Edifício Neo Business  
6º Andar, Sala 604  
Centro Cívico - CEP 87020-025

**+55 41 3044-5299**

## SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300  
Edifício São Luís Gonzaga  
Andar Pilotis  
Bela Vista - CEP 01310-300

**+55 11 2847-4958**